S.O. 59ª/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2022.

MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.O. 58/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 236/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal Paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 247/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Mês do Automobilismo" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars", e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 208/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, altera a redação de dispositivos da Lei n° 8.812, de 15 de julho de 2009 e dá outras providências. (Sobre o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 458/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 29/2022, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, moção de APLAUSOS à Seicho-No-Ie, na pessoa do Sr. José Adalton de Oliveira, Presidente da Seicho-No-Ie do Brasil, pela missão de iluminação e desenvolvimento da humanidade, trabalho que só é possível pela dedicação dos seus Divulgadores, que serão celebrados no próximo dia 27 de setembro, Dia do Divulgador.

S.O. 59ª/2022

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 191/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município)

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo, altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)

2 - Projeto de Lei nº 207/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 16 DE SETEMBRO DE 2022.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 236/2022

"DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DA SEMANA MUNICIPAL PARALÍMPICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUN. SOROCABA 28/JUL/2022 12:32 225276

Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos Turísticos, Culturais e Desportivos do Município de Sorocaba a "Semana Paralímpica" a ser comemorada anualmente no mês de setembro.

Art. 2º. São objetivos da Semana Municipal Paralímpica:

I – difundir o esporte paralímpico como inclusão;

II – promover a conscientização da importância do esporte paralímpico e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida e de saúde;

III – desenvolver o mútuo respeito entre os atletas;

IV – promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando a inclusão das práticas esportivas para todos.

Art. 3º - A coordenação, organização e escolha de modalidades esportivas que farão parte da Paralimpíada Municipal ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Lazer e Esportes – SEMES.

Art.4º - Poderão participar das Paralimpíadas, deficientes físicos que possam participar das modalidades esportivas convencionais dentro de suas categorias e graus;

Art. 5º - A participação dos interessados se dará através de comprovantes de aptidão para práticas esportivas emitidos por associações ou entidades devidamente registradas junto à SEMES;

Art.6º - A Paraolimpíada Municipal será disputada em dependências próprias da Municipalidade e/ou de entidades parceiras na sua realização.

Art.7º - A Semana Municipal Paralímpica será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada.

Parágrafo Único – Deverá ser estabelecido e organizada atividades a serem desenvolvidas no Município para atingir os objetivos estabelecidos por esta Lei.

Art.8º - Fica autorizada a participação na organização dos eventos e demais atividades relacionadas à "Semana Municipal Paralímpica" de entidades e membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do esporte paralímpico.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário~~.

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/07/2022 12:32 225276 2

S/S., 18 de Julho de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O ESPORTE TEM COMPROVADA IMPORTÂNCIA NA QUALIDADE DE VIDA DE QUALQUER CIDADÃO. A ATIVIDADE ESPORTIVA CONTRIBUI NÃO SÓ PARA O DESENVOLVIMENTO FÍSICO, COMO TAMBÉM É UMA PODEROSA FERRAMENTA PARA COMBATER A DEPRESSÃO, DOENÇA TÃO COMUM NOS DIAS ATUAIS.

INFELIZMENTE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA ACABA SE ISOLANDO POR ENCONTRAR DIFICULDADES E AINDA DISCRIMINAÇÃO, PORÉM, POUCOS SABEM QUE MUITAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POSSUEM MUITOS MAIS APTIDÃO DO QUE PESSOAS CONSIDERADAS SEM DEFICIÊNCIA.

EVENTOS ASSIM, DESENVOLVEM A INCLUSÃO, INTEGRAÇÃO E PRINCIPALMENTE A AUTO ESTIMA DESSAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E AINDA, A CONSCIENTIZAÇÃO DE PESSOAS QUE ESTÃO SEM EXPECTATIVA DE VIDA, VOLTAR A SONHAR E TER OBJETIVOS.

A PRESENTE INDICAÇÃO A SER REALIZADO NO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO, SE DÁ AO FATO DO DIA 21 DE SETEMBRO SER COMEMORADO O DIA NACIONAL DA LUTA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E NO DIA 22 DE SETEMBRO, COMEMORADO O DIA DO ATLETA PARALÍMPICO.

COM A PRÁTICA DO ESPORTE, ALÉM DE MELHORAR A AUTO ESTIMA, AUTOCONFIANÇA E DESENVOLVER NOVAS CAPACIDADES MOTORAS, A PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONSEGUE TER MAIS AUTONOMIA E SE TORNAR MAIS INDEPENDENTE.

A SEMANA PARALÍMPICA VEM COLABORAR COM UMA CULTURA DE INCLUSÃO NO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DAS PRÁTICAS ESPORTIVAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E COM A POSSIBILIDADE DE TODA SOCIEDADE PRESTIGIAR E PRATICAR AÇÕES CAPAZES DE QUEBRAR PARADIGMAS E PRECONCEITOS, PASSANDO ENXERGAR COM RESPEITO E ADMIRAÇÃO ESSAS PESSOAS TÃO IMPORTANTES PARA NOSSA SOCIEDADE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PORTANTO, ANTE AO EXPOSTO, CONSIDERANDO O INTERESSE PÚBLICO QUE SE REVESTE A MEDIDA ESSAS SÃO AS RAZÕES PELAS QUAIS PEDIMOS O APOIO DOS ILUSTRES PARES PARA A APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

S/S.,18 de Julho de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 236/2022

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se proposição que *"Dispõe sobre a inclusão da semana municipal paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências*, com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica incluída no calendário oficial de eventos Turísticos, Culturais e Desportivos do Município de Sorocaba a "Semana Paralímpica" a ser comemorada anualmente no mês de setembro.

Art. 2º São objetivos da Semana Municipal Paralímpica:

I – difundir o esporte paralímpico como inclusão;

II – promover a conscientização da importância do esporte paralímpico e da prática de esportes como instrumentos de qualidade de vida e de saúde;

III – desenvolver o mútuo respeito entre os atletas;

IV – promover campanhas, eventos educativos e esportivos, incentivando a inclusão das práticas esportivas para todos.

Art. 3º A coordenação, organização e escolha de modalidades esportivas que farão parte da Paralimpíada Municipal ficarão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Lazer e Esportes – SEMES.

Art.4º - Poderão participar das Paralimpíadas, deficientes físicos que possam participar das modalidades esportivas convencionais dentro de suas categorias e graus;

Art. 5º A participação dos interessados se dará através de comprovantes de aptidão para práticas esportivas emitidos por associações ou entidades devidamente registradas junto à SEMES;

Art.6º A Paraolimpíada Municipal será disputada em dependências próprias da Municipalidade e/ou de entidades parceiras na sua realização.

Art.7º A Semana Municipal Paralímpica será comemorada com destaque e deve ser amplamente divulgada.

Parágrafo Único – Deverá ser estabelecido e organizada atividades a serem desenvolvidas no Município para atingir os objetivos estabelecidos por esta Lei.

Art.8º Fica autorizada a participação na organização dos eventos e demais atividades relacionadas à "Semana Municipal Paralímpica" de entidades e membros da Sociedade Civil Organizada, que desenvolvam atividades ligadas à promoção do esporte paralímpico.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário~~

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece como diretriz das ações e serviços públicos de saúde, prioridade para as ações preventivas, sendo a prática de esportes fundamental, dispondo:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (g.n.)

I – (...)

II- atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais".

A LOM, por seu turno, preceitua:

"Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)"

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, (...)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação".

A participação do Poder Executivo com parceria da iniciativa privada, no presente projeto, não estabelece uma obrigatoriedade, portanto, não há que se falar em ingerência nas atribuições do senhor Prefeito.

Por fim sublinha-se que, se acaso se buscar normatizar inteiramente a matéria de determinada Lei em vigência, é necessário inserir no PL cláusula de revogação expressa, em observância ao art. 9º, Lei Complementar Federal nº 95, de 1998: "A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições revogadas", ou seja, inexiste em nosso sistema jurídico revogação tácita. E também a numeração deverá seguir a regra do Art. 10 da mesma LC, in verbis:

"Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste".

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de agosto de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 236/2022** de autoria do **Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno**, que *"Dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal Paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências".*

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 236/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal Paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal.

S/C., 22 de agosto de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904
Tel.: (0XX15) 3238-1111. *Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br*

Ofício DEL nº 288/2022

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Projeto de Lei nº 236/2022, para manifestação"*

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 236/2022, de autoria do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal Paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 AO PL 236/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 3°, renumerando-se os demais.

S/S., 24 de Agosto de 2022

Fabrício Treviso
Vereador

CÂMARA M.M. SOROCABA 24/Ago/2022 15:56 226653 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 AO PL 236/2022

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ■ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o Art. 5°, renumerando-se os demais.

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/Ago/2022 15:56 228654 1/2

S/S., 24 de Agosto de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 236/2022 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, que *"Dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal Paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências."*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, considerando a atual jurisprudência do TJSP sobre o tema, a Comissão de Justiça encaminhou o PL para oitiva do Executivo (ainda sem retorno).

Deste modo, vem agora, o PL, **acompanhado das Emendas 01 e 02**, que retiram expressamente qualquer menção aos órgãos do Executivo, razão pela qual, **para esta Comissão, eventuais vícios formais foram sanados**.

Procedendo à análise da propositura, constatamos o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de campanhas e de datas comemorativas não são matérias reservadas ao Prefeito Municipal por não implicarem em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Além disso, a proposição trata da integração das **pessoas com deficiência**, conforme art. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II da CRFB/88 e art. 33, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica, assim como também se refere à competência comum de **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, conforme art. 23, inciso II, da CRFB/88

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, possuindo efetividade suficiente para fomentar e estimular as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas, inclusive da pessoa com deficiência (art. 157, *caput* e §§ 1º e 2º da Lei Orgânica e art. 217 da Constituição Federal), sendo a denominação "paraolimpíada" permitida quando se tratar de desporto de participação, nos termos do art. 15, §2º c/c art. 3º, inciso II, da Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1988.

Pelo exposto, **nada a opor** ao PL 236/2022 e as Emendas 01 e 02.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 236/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 236/2022, do Edil Rodrigo Piveta Berno, que dispõe sobre a inclusão da Semana Municipal Paralímpica no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de setembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 247/2022

Institui o "Mês do Automobilismo" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars", e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Institui o mês do automobilismo em Sorocaba a ser comemorado todo mês de dezembro.

Art. 2º Fica autorizado a instituição do "Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars", que ocorrerá anualmente em dezembro.

Parágrafo único. O festival de que trata este artigo, é o encerramento do calendário anual dos diversos eventos relacionados que ocorrem durante o ano.

Art. 3º O mês de dezembro também se dá em comemoração ao encerramento dos eventos de exposição de carros antigos que ocorrem durante o ano.

Art. 4º O mês de dezembro também se dá em comemoração ao encerramento das competições de kart que ocorrem durante o ano.

Art. 5º Os organizadores dos diversos eventos e competições que forem criados em Sorocaba em referência ao automobilismo poderão fazer uso desta lei para efeito de comemorações, divulgação de ações, projetos e publicidade.

Art. 6º O poder executivo poderá divulgar a data e promover ações para o fomento do automobilismo em Sorocaba.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de agosto de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Considerando que o fomento aos campeonatos e eventos oficiais em pistas legalizadas de arrancada e outras categorias de automobilismo contribuem para a garantia da ordem e segurança na cidade.

Considerando o impacto positivo que eventos oficiais desta categoria trazem para a economia local ao atrair investimentos de infraestrutura e aquecer o comércio de serviços, a indústria alimentícia, o setor hoteleiro e de turismo.

Considerando os diversos benefícios que podem advir da efetiva entrada da cidade de Sorocaba nos circuitos de eventos anuais das diversas categorias de eventos da indústria automobilística.

Considerando a importância do incentivo ao esporte e lazer, como medidas de cidadania e de aumento na qualidade de vida dos praticantes de esportes, assim como da comunidade que aprecia essas diversas categorias.

Considerando que os eventos das diversas categorias que englobam o automobilismo, como campeonatos de arrancada, corridas de kart, exposições e eventos de carros antigos e outras, já ocorrem na nossa cidade.

Considerando que esses eventos estão em plena expansão e com cada vez mais praticantes e apoiadores na nossa cidade e região metropolitana.

Entendemos que trará efeito positivo para a nossa cidade atrair a atenção dos organizadores e garantir ambiente saudável para o desenvolvimento dessas indústrias.

E nesses termos, apresentamos este projeto de lei e aguardamos o costumeiro apoio dos colegas legisladores.

S/S., 08 de agosto de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 247/2022**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador **Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Institui o 'Mês do automobilismo' em Sorocaba e autoriza o 'Festival Sorocabano de Arrancada – Race Wars', e dá outras providências"*.

A proposição em tela *não* encontra óbices legais, uma vez que a criação de data/evento comemorativo é matéria de **iniciativa legislativa concorrente**, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo[1], sendo essa também a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da qual, para melhor ilustrar, destacamos as seguintes decisões:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.835, de 14.11.2014, do Município de Suzano, que incluiu no calendário oficial de festividades daquela localidade "**o evento denominado Ano Novo Chinês". Vício de iniciativa não configurado, já que o aludido diploma não impôs obrigação ao Executivo, nem criou despesa. Ação improcedente.***
>
> *(TJSP; ADI 2259356-49.2016.8.26.0000; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Especial; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 11/05/2017)*

> *ADIN. Lei 4.843, de 24 de novembro de 2014, do Município de Suzano, que autoriza o Executivo a instituir, no calendário oficial de eventos no Município de Suzano, **a festa social do Divino Espírito Santo**, realizada anualmente no final do mês de maio e início do mês de junho, nas dependências da Paróquia Divino Espírito Santo no bairro do Raffo, e dá outras providências. **Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração municipal.** Entendimento no C. Órgão Especial. Ação improcedente.*
>
> *(TJSP; ADI 2246496-16.2016.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Especial; Data do Julgamento: 05/04/2017; Data de Registro: 06/04/2017)*

> *"ADIN - MUNICÍPIO DE SUZANO - LEI MUNICIPAL Nº 4.893, DE 15 DE MAIO DE 2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, que "Dispõe sobre a instituição no calendário oficial do Município de Suzano, O DIA DO EAD Ensino à Distância, a ser comemorado anualmente, no dia 27 de novembro, e dá outras providências" LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - **mera CRIAÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA NÃO CARACTERIZADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA** - GESTÃO ADMINISTRATIVA PRESERVADA (...) não constatada inconstitucionalidade invocada. Ação improcedente"*
>
> *(ADI nº 2247509-50.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 05/04/2017).*

---

[1] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que ***"institui a 'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" – Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,*** *não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (...)* ***Inconstitucionalidade não configurada****. Ação julgada improcedente*

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2103255-42.2020.8.26.0000, Rel. Des. João Carlos Saletti, julgamento realizado em 27/01/2021)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.771, de 23-4-2012, do Município de Mauá, que 'Institui, no calendário oficial de eventos do município, a ***'Festa do Pentecostes'****, que se realizará a cada dois anos, no mês de maio, e dá outras providências'. I –* ***Usurpação de competência. Inocorrência. Norma que institui data comemorativa no calendário oficial do município. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, no âmbito do Município de Mauá. Lei que não veicula atos de gestão. Competência legislativa comum. Tema de Repercussão Geral nº 917.*** *II – Criação de despesas. Possibilidade. Somente é vedado ao Poder Legislativo iniciar projeto de lei que acarrete aumento de despesa para o Poder Executivo se a legislação tratar de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da CF/88. Tema de Repercussão Geral nº 917. III – Criação de despesas. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. IV – Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação' prevista no art. 3º da Lei nº 4.771, de 23-4-2012, de Mauá, e incidental da expressão 'no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias' constante do inciso III do art. 47 da CE/89. Ação procedente em parte."*

(TJSP; ADI 2097432-24.2019.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 23/08/2019)

A matéria encontra amparo constitucional também no caput do art. 215, da Constituição Federal e no art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

Na mesma esteira desses mandamentos constitucionais, a Lei Orgânica Municipal determina que:

"Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais."

Ainda, sobre o caso em tela, não é demais salientar que a proposição não contém imposições administrativas, nem tampouco invade matéria constitucionalmente inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse aspecto, importa dizer que a matéria em tela se ajusta ao Tema 917 de Repercussão Geral, julgado pelo C. Supremo Tribunal Federal, cujo paradigma é o ARE-RG 878.911, relatado pelo Ministro GILMAR MENDES, resultante na seguinte tese:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Por fim, quanto à melhor **Técnica Legislativa** e em consonância com o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 11 da Lei complementar 95, de 1998[2], recomenda-se que as disposições previstas nos arts. 3º e 4º, sejam agrupadas e inseridas na proposição como "parágrafo único" do art. 1º, haja vista que tratam de matérias que complementam o referido dispositivo legal.

Ex positis, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[3].

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

2 Art. 11 (...)
III - para a obtenção de **ordem lógica**:
c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo** e as exceções à regra por este estabelecida; (g.n.)

[3] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 247/2022** de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Institui o 'Mês do Automobilismo' em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars", e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 247/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o 'Mês do Automobilismo' em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars", e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois a instituição de datas comemorativas locais não é matéria reservada ao Prefeito Municipal por não implicar em ato de ingerência concreta nas atribuições do Poder Executivo.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a legislação vigente, em especial com a Lei Orgânica do Município que preconiza o incentivo ao lazer, como forma de promoção pessoal (art. 158), competindo ao Município a promoção da cultura e da recreação (art. 4º, inciso IV), sendo que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura em suas diversas manifestações, conforme o art. 259 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 215 da Constituição Federal.

Recomendamos, por fim, visando a melhor técnica legislativa, que as disposições previstas nos **arts. 3º e 4º da proposição sejam redigidos como parágrafo único ou dispostos como parágrafos do art. 1º**, pois complementam o *caput* deste artigo e melhor atendem à ordem lógica da norma, nos termos do art. 11, alínea "c", inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 247/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 247/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o "Mês do Automobilismo" em Sorocaba e autoriza o "Festival Sorocabano de Arrancada - Race Wars", e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de setembro de 2022

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

208

PROJETO DE LEI Nº /2022

Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.812 de 15 de julho de 2009 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Renomeia o Parágrafo único do art. 1° Lei n° 8.812 de 15 de julho de 2009 como §1°, mantendo-se a mesma redação.

Art. 2º Acrescenta §2° ao art. 1° da Lei n° 8.812 de 15 de julho de 2009 com a seguinte redação:

§2° A "Semana municipal do meio ambiente" será realizada na semana da data prevista no inciso VI deste artigo.

Art. 3º Acrescenta os incisos VI-A ao art. 1° Lei n° 8.812 de 15 de julho de 2009 com a seguinte redação:

I-A *- 26 de janeiro - Dia Mundial da Educação Ambiental*

I-B *- 14 de março - Dia Mundial de Luta dos Atingidos por Barragem;*

I-C *- 16 de março - Dia Nacional de conscientização sobre mudanças climáticas;*

CAMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 14:50 223453 1/2

***VI-A** - 17 de julho - Dia da Proteção às Florestas,*

***VI - B** - 25 de julho - Dia do Agricultor Familiar;*

***IX - A**- 22 de setembro - Dia Mundial sem carro;*

Art. 4° As despesas decorrentes da aprovação deste Lei correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de junho de 2022.

FERNANDA GARCIA
Vereadora

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 14:50 229453 222

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Em âmbito federal o DECRETO Nº 86.028, DE 27 DE MAIO DE 1981 Institui em todo Território Nacional a "Semana Nacional do Meio Ambiente", e dá outras providências.

A fim de trazer luz ao debate ambiental e respaldo para que atividades possam ser desempenhadas durante a primeira semana de junho, bem como em outras datas trazidas que já pertencem à pauta ambiental e poderiam ser relembradas na cidade, é que se apresenta esta propositura.

S/S., 01 de junho de 2022.

FERNANDA GARCIA

Vereadora

LEI ORDINÁRIA Nº 8812/2009

Institui o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Promulgação: 15/07/2009 Tipo: Lei Ordinária
Classificação: Meio Ambiente/Agricultura; Datas Comemorativas/Conscientização

LEI N.º 8.812, DE 15 DE JULHO DE 2009.

(Regulamentada pelo Decreto nº 18.554/2010)

Institui o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente, no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 264/2009 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Sorocaba, o Calendário Oficial de Datas Alusivas ao Meio Ambiente, nos seguintes termos:

I – 11 de janeiro: "Dia do Controle da Poluição por Agrotóxicos";

II – 22 de março: "Dia Mundial da Água" e "Dia do Rio Sorocaba";

III – 22 de abril: "Dia do Planeta Terra";

IV - 03 de maio: "Dia do Pau-Brasil";

V – 27 de maio: "Dia Municipal da Floresta Atlântica";

VI - 5 de junho: "Dia Mundial do Meio Ambiente";

VII – 14 de agosto: "Dia do Combate à Poluição";

VIII – 11 de setembro: "Dia do Cerrado";

IX - 21 de setembro: "Dia da Árvore";

X - última semana do mês de setembro: "Semana Cidade Super Limpa";

~~XI - 4 a 10 de outubro: "Semana de Proteção aos Animais";~~

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 208/2022

A autoria da proposição é da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia.

Trata-se de Projeto de Lei que *"Altera a redação de dispositivos da Lei n° 8.812, de 15 de julho de 2009 e dá outras providências. (Sobre o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente)".*

Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

No **aspecto formal, a instituição de datas comemorativas ou de celebração no calendário oficial, não são matérias de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo**, visto que não há qualquer ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à Separação de Poderes:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.507, de 15 de agosto de 2019, do Município de Mauá, que "institui a **'Semana Municipal de Conscientização e Prevenção à Anorexia Nervosa e Bulimia Nervosa', a qual passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá**, e dá outras providências" – **Lei de iniciativa parlamentar que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração**, ao não atribuir quaisquer tarefas inseridas no campo de atuação do Poder Executivo e seus órgãos – Ausência de inconstitucionalidade – Norma que dispõe de forma genérica que a execução da lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário – Norma que não incide em vício de inconstitucionalidade por supostamente violar o art. 25 da CE – Inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada, apenas – Inconstitucionalidade não configurada. **Ação julgada improcedente**. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2103255-42.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2021; Data de Registro: 28/01/2021)

Da mesma forma, assim o Jurídico dessa casa se manifestou nos PLs 04, 28, 88, 132, 133, 134 e 166/2022.

No **aspecto material**, a proposição promove **discussões sobre políticas públicas relacionadas ao meio ambiente**, bem de uso comum do povo, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, e tido pela doutrina como direito fundamental implícito, em virtude dos inúmeros princípios e acordos internacionais sobre a matéria, especialmente, sobre a proteção da água e dos recursos hídricos.[1]

Quanto à técnica-legislativa, observa-se que a autora do PL promove a renumeração de parágrafos, bem como a inclusão de incisos ao art. 1º da Lei 8.812, de 2009, **recomendando-se, apenas, que o art. 3º do PL promova a inclusão dos novos incisos em sequência aos já existentes no art. 1º da Lei**, incluindo-os como *incisos XIII a XVIII*, ao invés de *I-A, I-B, IC, VI-A, VI-B, e IX-A*.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **observada a ressalva de técnica-legislativa, nada a opor**.

Sorocaba, 21 de junho de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

[1] RODRIGUES, Marcelo Abelha. Direito ambiental esquematizado. 3ª ed. -- São Paulo: Saraiva, 2016

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 208/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que *"Altera a redação de dispositivos da Lei nº 8.812, de 15 de julho de 2009 e dá outras providências. (Sobre Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente)".*

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto visa promover discussões sobre políticas públicas relacionadas ao meio ambiente, conforme art. 225 da CRFB/88 e art. 33 da Lei Orgânica, estando de acordo com o ordenamento jurídico.

Por fim, visando a melhor **técnica legislativa**, conforme art. 10, inciso IV da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, que determina que os incisos serão representados por algarismos romanos, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 208/2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 208/2022 passa a ter a seguinte redação:

'***Art. 3º*** *Acrescenta os incisos XIII a XVIII ao art. 1° da Lei n° 8.812, de 15 de julho de 2009, com a seguinte redação:*

XIII - 26 de janeiro: "Dia Mundial da Educação Ambiental";

XIV - 14 de março: "Dia Mundial de Luta dos Atingidos por Barragem";

XV - 16 de março: " Dia Nacional de conscientização sobre mudanças climáticas";

XVI - 17 de julho: "Dia da Proteção às Florestas",

XVII - 25 de julho: "Dia do Agricultor Familiar";

XVIII - 22 de setembro: "Dia Mundial sem carro".'

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 208/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 208/2022, da Edil Fernanda Schlic Garcia, que altera a redação de dispositivos da Lei n° 8.812, de 15 de julho de 2009 e dá outras providências. (Sobre o Calendário Oficial de datas alusivas ao Meio Ambiente)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> ***Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)***
>
> ***I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)***
>
> ***II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)***
>
> ***III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente e do combate à poluição; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)***
>
> ***IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 502/2022)***
>
> ***V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Redação dada pela Resolução nº 502/2022).***

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto da Nobre Vereadora Fernanda Garcia, que tem por objetivo além de alterar alguns dispositivos acrescentar novas datas alusivas ao Meio Ambiente.

Encontramos respaldos legais conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis:

> *Art. 225.* ***Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado****, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida,* ***impondo-se ao Poder Público*** *e à coletividade o* ***dever de defendê-lo e preservá-lo*** *para as presentes e futuras gerações.*
>
> (g.n.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito a fim de trazer o debate ambiental é favorável a tramitação desta matéria.

S/C., 2 de agosto de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 458 **/2021**

"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências."

Art. 1º. Esta Lei torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

§1º. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas.

§2º. Todas as unidades escolares que já possuírem câmeras de monitoramento deverão estar conectadas ao Centro de Operações e Inteligência.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput dente artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 03-Dez-2021 12:04 213897 2/2

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas municipais.

Quanto à iniciativa dente parlamentar, o presente projeto de lei em nada, absolutamente nada, interfere no Poder de Gestão do Executivo Municipal.

Contudo, casa ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sabre a ausência de vicio de iniciativa, informo que a PROPOSIÇÃO AQUI APRESENTADA É IDENTICA E INSPIRADA NA LEI MUNICIPAL Nº 5616/2013 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, que inclusive, foi levada ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, proposto polo prefeito do Rio de Janeiro contra a citada Lei Municipal nº 5616/2013 de iniciativa parlamentar que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias", reconheceu a constitucionalidade do vereador legislar sobre a colocação de câmeras de segurança em escolas municipais, por inexistir qualquer vicio de iniciativa. A decisão restou assim ementada.

> *Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Agro direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5616/2013, do município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Visio de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal!. Não ocorrência, Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da*

atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussao Geral reconhecida e com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurse extraordinário privado. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO. REPERCUSSÃO GERAL - KERI TO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Importante ressaltar que RE 878911/RJ deu origem ao Tema nº 917, da gestão por temas de Repercussão Geral, fixando a seguinte ementa: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. A saber:

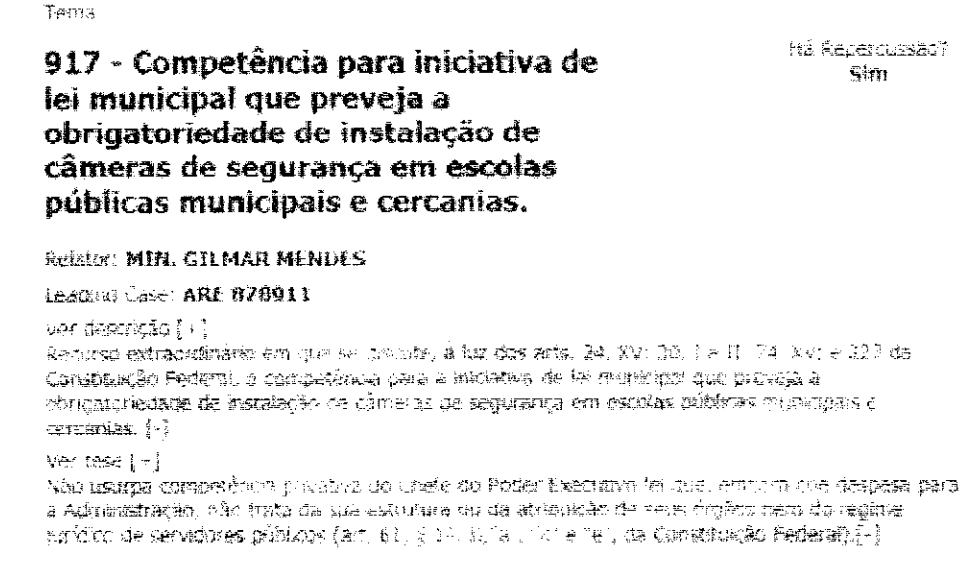

Tema

917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Há Repercussão?
Sim

Relator: **MIN. GILMAR MENDES**

Leading Case: **ARE 878911**

Ver descrição [-]
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, IV; e 322 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. [-]

Ver tese [-]
Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou de atribuições de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). [-]

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sabre a instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

No mesmo julgado, citado anteriormente (RE 878911/RJ), o Supremo Tribunal Federal também pacificou a questão de que o vereador pode legislar

gerando despesas, irmando a seguinte tese "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem coma sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro a democracia.

Desta forma, nosso município deve avançar nessa direção, tornando nossas escolas mais seguras. Solicito, assim, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 458/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que "*Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências*".

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento de segurança, em escolas públicas do Município de Sorocaba.

Conforme justificativa anexa à proposição, tal situação é similar à da **Lei Municipal nº 5.616, de 16 de agosto de 2013, do Município do Rio de Janeiro-RJ**, que teve sua constitucionalidade reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 878911-RJ, que serviu de *leading case* para o Tema 917 da Corte.

Desta forma, **além da proposta ser material e formalmente similar à da Lei Carioca 5.616, de 2013**, ela **não é de competência privativa ou concorrente de outras entidades políticas** (União ou Estados, arts. 22 e 24 da Constituição Federal), podendo-se ressaltar o **interesse local**, com a **proteção das unidades de ensino**, nos termos do art. 30, I e IX, da Constituição Federal, bem como da própria **incolumidade pública e segurança dos alunos.**[1]

Ademais, destaca-se que **a proposta NÃO se inclui no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, seja no aspecto formal ou material, nos termos do art. 61, § 1°, e art. 84, da Constituição Federal; e simetricamente os arts. 38 e 61, da Lei Orgânica.

---

[1] Constituição Federal
Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre **assuntos de interesse local;**
IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local** (...).

Deste modo, em que pese em pareceres anteriores desta Secretaria Jurídica[2], em proposições similares, nas quais se vislumbrou inconstitucionalidade por ingerência administrativa, com violação à Separação de Poderes, ressalta-se que este entendimento restou superado, em virtude da decisão da Suprema Corte, e que também **já foi adotado, por analogia, no PL 264/2019, que originou a Lei Municipal 11.835, de 27 de novembro de 2018.**

A **jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal evoluiu**, admitindo que proposições que, embora acarretem ônus financeiro para o Executivo Municipal, são de possível criação por iniciativa parlamentar, sem usurpação da competência privativa do Executivo, desde que a criação da despesa não seja relacionada à estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração.

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. **Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência.** **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

É por esta razão, que **apenas o § 2º, do art. 1º, do PL, padece de inconstitucionalidade formal**, pois a norma **vai além da mera previsão do direito material, impondo a gestão do monitoramento pelo COI**, caracterizando, aí sim, uma verdadeira **ingerência na execução da atividade administrativa**, como ressaltado no parecer desta Secretaria no PL 12/2020.

Por fim, nota-se que após o Tema 917, do STF, no que diz respeito às leis municipais sobre câmeras de videomonitoramento em escola, o próprio Órgão Especial do Tribunal de

---

[2] **PL 153/2011** (Arquivado pelo Ato n. 20/2013, após pareceres de inconstitucionalidade); **PL 89/2011** (Lei Municipal 10.242, de 11 de março de 2011, declarada inconstitucional na ADIN 0276312-19.2012.8.26.0000, onde esta Secretaria Jurídica também se manifestou pela inconstitucionalidade); **PL 493/2010** (Arquivado após pareceres de inconstitucionalidade).

Justiça de SP tem ratificado a constitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar sobre a matéria:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 4.992, DE 23 DE JUNHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÔS SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS** DE SEGURANÇA NAS PROXIMIDADES DO PAÇO MUNICIPAL, DO CADASTRO ÚNICO, DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CÂMARA MUNICIPAL, FÓRUM E PRAÇA DOS TRÊS PODERES DO MUNICÍPIO. **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO IMPROCEDENTE.**
> (TJSP. Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. **Julgado em 17 de mai. de 2017**)

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.745, de 02.07.21, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todos os prédios e espaços públicos municipais" Vício de iniciativa. Inocorrência**. Orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal, **Tema nº 917**. Organização administrativa. Ausência de vício. Observado o princípio da separação dos poderes. Não configurada indevida ingerência. Determinações genéricas. Precedentes. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente.
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2164242-10.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 01/12/2021**; Data de Registro: 02/12/2021)

Apenas para fins de melhor coesão legislativa, e para evitar a multiplicidade de normas sobre o mesmo tema, notamos ainda a **existência da Lei Municipal nº 9.560, de 04 de maio de 2011**, que já dispõe em parte sobre a matéria tratada neste PL:

> **LEI Nº 9.560, DE 4 DE MAIO DE 2011**
>
> Dispõe sobre o **uso de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo em Escolas, CEIS**, Unidades de Saúde, Secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba.
>
> Projeto de Lei nº 178/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.
>
> A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
>
> Art. 1º As escolas, centros de educação infantis, unidades de saúde, secretarias e demais órgãos do município de Sorocaba, devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.
>
> Parágrafo único. O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da segurança, e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco a segurança.

Art. 2º É obrigatória a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º É vetada a instalação de câmeras de vídeo em banheiros, vestuários e outros locais de reserva de privacidade individual, e outros ambientes de acesso e de uso restrito.

Art. 4º As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município, e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros, exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, como a C Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a complementar lei básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, IV), e, já há a Lei Municipal nº 9.560, de 2011, tratando de certa forma da temática em questão, **é o caso de se considerar:**

1) **Alteração da lei anterior**, incluindo as intenções deste PL;
2) Criação de uma nova lei, **complementando** a anterior, **com remissão expressa**;
3) Ou, por fim, criação da nova **lei revogando expressamente a legislação anterior**.

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, **caso sanada a compatibilidade com a Lei 9.560/2011, e a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 1º, nada a opor sob o aspecto legal, do contrário, a proposição padecerá de ilegalidade.**

Sorocaba, 07 de dezembro de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1 / 2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Fica suprimido o parágrafo segundo do artigo 1º do Projeto de Lei 458/2021.

Sorocaba, 10 de dezembro de 2021.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Dez/2021 10:57 2.6020 V.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2 / 2021

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

O artigo 5º do Projeto de Lei 458/2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Esta Lei complementa a Lei Municipal nº 9.560, de 04 de maio de 2011."

Fica acrescido o artigo 6º ao Projeto de Lei 458/2021, com seguinte redação:

"Art. 6º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data de sua publicação."

Justificativa:

A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 9.560/2011, sendo que a Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, dispõe que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a lei subsequente se destine a **complementar lei considerada básica**.

Ítalo Moreira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 458/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 458/2021 e Emendas 01 e 02

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no precedente do **RE 878911-RJ**, que originou o Tema **917 do STF**, que tratava de **lei idêntica à que se propõe, no qual o STF reconheceu a constitucionalidade da norma de iniciativa parlamentar**.

Inicialmente, apenas o § 2º, do art. 1º, do PL, padecia de inconstitucionalidade formal, pois o dispositivo previa a gestão do monitoramento pelo COI, caracterizando a ingerência na execução da atividade administrativa, violando a Separação de Poderes. Da mesma forma, o PL conflitava com a Lei Municipal 9.560, de 2011, que trata da matéria em exame, sendo que, **no entanto, as Emendas 01 e 02 sanam as incompatibilidades.**

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal ao PL, observadas as Emendas**.

S/C., 14 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 458/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 458/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Segurança Pública para ser apreciado. o art. 48-B. do RIC dispõe:

Art. 48-B. Compete a Comissão de Segurança Pública: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

I - opinar e/ou emitir parecer sobre as proposições e matérias: (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

a) relativas às questões de segurança pública no Município, com o estabelecimento de convênios ou acordos de qualquer natureza com órgãos de segurança; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

b) relativas ao funcionamento e atuação da Guarda Municipal de Sorocaba; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

c) que tratem da normatização e fiscalização dos serviços de segurança privada no Município; (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

d) pertinentes a atuação da Defesa Civil Municipal e do combate a sinistros. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

II - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre a situação da segurança pública no Município como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento. (Acrescido pela Resolução nº 374/2011)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, O presente projeto é importante pois aumenta a resposta a eventuais emergências que possam ocorrer nos perímetros escolares, e claro, uma declaração forte de que a escola preza pela segurança de seus membros.

Em tese, podemos considerar como benefícios do sistema, os seguintes aspectos:

- Ajuda Prevenir o crime de violência;
- Fornece aos educadores uma ferramenta para monitorar e resolver os problemas de bullying
- Ações de vândalos e entradas não autorizadas são desencorajadas, entre outras.

Dentro de todos os Aspectos apresentados esta comissão de Mérito não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 458/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 e do Projeto de Lei nº 458/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para ser apreciado. o art. 45. do RIC dispõe:

Art. 45. À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

I - instrução e educação pública e particular; (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

II - matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas. (Redação dada pela Resolução nº 421/2014)

Chega para esta Comissão de Mérito o Projeto do Nobre Vereador Ítalo Moreira, O presente projeto é importante pois aumenta a resposta a eventuais emergências que possam ocorrer nos perímetros escolares, e claro, uma declaração forte de que a escola preza pela segurança de seus membros.

Em tese, podemos considerar como benefícios do sistema, os seguintes aspectos:

- Ajuda Prevenir o crime de violência;
- Fornece aos educadores uma ferramenta para monitorar e resolver os problemas de bullying

- Ações de vândalos e entradas não autorizadas são desencorajadas, entre outras.

Dentro de todos os Aspectos apresentados esta comissão de Mérito não se opõem a tramitação desta matéria.

S/C., 27 de abril de 2022

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente da Comissão

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

As *Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 458/2021*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 29 /2022

"Moção de APLAUSOS à Seicho-No-Ie, na pessoa do Sr. José Adalton de Oliveira, Presidente da Seicho-No-Ie do Brasil, pela missão de iluminação e desenvolvimento da humanidade, trabalho que só é possível pela dedicação dos seus Divulgadores, que serão celebrados no próximo dia 27 de setembro, Dia do Divulgador."

CONSIDERANDO que 27 de setembro é uma data muito especial na Seicho-No-Ie, poie é o Dia do Divulgador, o dia de celebrar a sua presença e dedicação de amor ao Movimento de Iluminação da Humanidade – Movimento Internacional de Paz pela Fé;

CONSIDERANDO que Seicho-No-Ie é uma filosofia de vida de origem japonesa, fundada em 1930 pelo Mestre Masaharu Taniguchi e que busca revelar a natureza divina que já existe no interior de todas as pessoas;

Proponho a seguinte Moção: ***A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta aplausos à Seicho-No-Ie, na pessoa do Sr. José Adalton de Oliveira, Presidente da Seicho-No-Ie do Brasil, pela missão de iluminação e desenvolvimento da humanidade, trabalho que só é possível pela dedicação dos seus Divulgadores, que serão celebrados no próximo dia 27 de setembro, Dia do Divulgador.***

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Set/2022 11:53 269175

Por fim, requer que cópia da presente Moção de Aplausos seja endereçada à Seicho-No-Ie do Brasil.

Sorocaba, 30 de agosto de 2022.

FERNANDO DINI
Vereador - MDB

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Set/2022 11:33 228975 2-

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 29/2022

A autoria da presente Moção é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Esta Proposição visa manifestar o Aplauso à Seicho-No Ie, na pessoa do Sr. José Adalton de Oliveira, Presidente da Seicho – No – Ie do Brasil, pela missão de iluminação e desenvolvimento da humanidade, trabalho que só é possível pela dedicação dos seus Divulgadores, que serão celebrados no próximo dia 27 de setembro, Dia do Divulgador.

A presente Proposição encontra respaldo em nosso Dircito Positivo, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo, concernente a Proposição em análisc, encontra-se no RIC, *in verbis*:

> *Capítulo V*
> *Das Moções*
>
> *Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 06 de setembro de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Moção nº 29/2022, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que manifesta APLAUSOS à Seicho-No-Ie, na pessoa do Sr. José Adalton de Oliveira, Presidente da Seicho-No-Ie do Brasil, pela missão de iluminação e desenvolvimento da humanidade, trabalho que só é possível pela dedicação dos seus Divulgadores, que serão celebrados no próximo dia 27 de setembro, Dia do Divulgador.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

> Capítulo V
> Das Moções
>
> **Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende** a **manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo**, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)
> § 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;
> § 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;
> § 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;
> § 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 191 /2022

"Altera a Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências."

Art. 1º. Fica acrescido o inciso IV ao art. 1º, § 2º, da Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 1º. [...]

§ 2º.

IV – região do centro expandido pela Av. Dr. Afonso Vergueiro com a esquina da Av. Dr. Eugênio Salerno, seguindo pela Av. Moreira César e Av. Pres. Juscelino Kubitscheck de Oliveira até encontrar com a Rua Dr. Campos Salles, seguindo pela Rua Newton Prado e descendo a R. Cel. Nogueira Padilha encontrando com a Av. São Paulo, seguindo em linha reta até a confluência da Rua Expedicionários, guiando-se em linha reta até a confluência da Av. São Francisco com a Av. Pereira da Silva, seguindo em direção à Rua Mascarenhas Camelo, seguindo em direção à confluência da Rua Padre Luiz até chegar à confluência na Av. Afonso Vergueiro com a Av. Dr. Eugênio Salerno.

Art. 2º. Fica acrescido o inciso VI ao art. 2º da Lei Municipal nº 12.103/2019, com a seguinte redação:

Art. 2º. [...]

[...]

VI – empresas de base tecnológica, empresas que prestem serviços estratégicos às empresas de base tecnológica, empresas ligadas a economia

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Jun/2022 15:57 222-84 1/2

criativa e circular, institutos nacionais de ciência e tecnologia e empresas de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 3°. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 01 de junho de 2022.

Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 01/Jun/2022 15:57 222694 2/2

JUSTIFICATIVA:

A revolução tecnológica no Brasil está ocorrendo a uma velocidade impressionante, fato que tem gerado divergência entre a legislação existente e a realidade. O Brasil, felizmente, possui um histórico de incentivo a atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação desde 1984.

Obter incentivos fiscais em um país com uma carga tributária tão complexa é muito importante para o desenvolvimento de novas empreitadas, principalmente as tecnológicas e demais ligadas às plataformas digitais. Portanto, o investimento em inovação pode ser uma grande oportunidade.

Como se observa, os conceitos de inovação tecnológica e atividades ligadas às plataformas digitais são bastante amplos e não se referem somente à criação de novos produtos e serviços, sendo que, ao contrário do que muitos imaginam, os incentivos buscam privilegiar os esforços desenvolvidos, não estando vinculados ao sucesso dos projetos propostos.

Nesse sentido, muitas empresas podem avaliar esses conceitos e, eventualmente, aproveitar os benefícios fiscais gerados para promover esforços em pesquisas e desenvolvimentos, gastos bastante comuns em áreas industriais, automação, desenvolvimentos de soluções de informática, dentre outros.

É incontestável a perda de receita financeira em virtude da saída ou desistência de investimentos em empresas de Sorocaba para cidades próximas, como, por exemplo, São José dos Campos, Barueri, Osasco, Curitiba, etc.

A Prefeitura precisa entender que 5% de alíquota de ISS torna insustentável o trabalho de alguns setores da economia!!! E mais, incentivo não é benefício, e sim investimento e desenvolvimento, que certamente retornarão aos cofres públicos e toda a sociedade em prazo razoável.

Em um levantamento de um universo de 139 municípios do interior paulista, incluindo Sorocaba, foi possível observar que destes 61 adotam a alíquota de 2%, os demais variam a alíquota entre 2,5% e 5%. Sorocaba., por sua vez, adota a alíquota maior encontrada nesta pesquisa correspondente a 5%, ou seja, dos municípios pesquisados 44% adotam alíquota de 2%.

O projeto está relacionado à redução do ISSQN para o setor tecnológico. A redução do ISS de 5% para 2% potencializará a atratividade para aquelas empresas/startups de tecnologia, auxiliando-as durante um determinado período. O objetivo da proposta, assim, é incentivar ainda mais a retomada econômica na cidade de Sorocaba.

Se quisermos brigar pela sede das empresas que atuam no segmento de informática e setores tecnológicos, como startups, elevando, por exemplo, a arrecadação de ISSQN, tais serviços devem ser tributados a uma alíquota de 2%, como já ocorre nos municípios vizinhos.

Menciono algumas empresas que serão impactadas com este importante e necessário incentivo por parte do poder público, tornando nossa cidade mais atrativa para elas: Uber, 99, Airbnb, iFood, Rappi, Lady Driver, inDriver, Uber Eats, etc. Só a Uber, em São Paulo, recolheu de ISSQN e preço público, entre os anos de 2014 e 2020, mais de 01 bilhão de reais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, com o presente projeto de lei estaremos aproveitando diversos "vazios urbanos" esparsos pela cidade de Sorocaba, reavivando a nossa região central ao torná-la atrativa para o fomento de novos negócios, uma vez que o centro já detém intensa infraestrutura urbana com transporte urbano, segurança, acessibilidade, saúde, próprios públicos, etc., além da sua localização privilegiada, melhorando, ainda, a questão da mobilidade urbana, com modais alternativos (o que poderá ser um chamariz das startups). Vide o mapa do centro expandido para fins de acobertamento por intermédio deste projeto de lei:

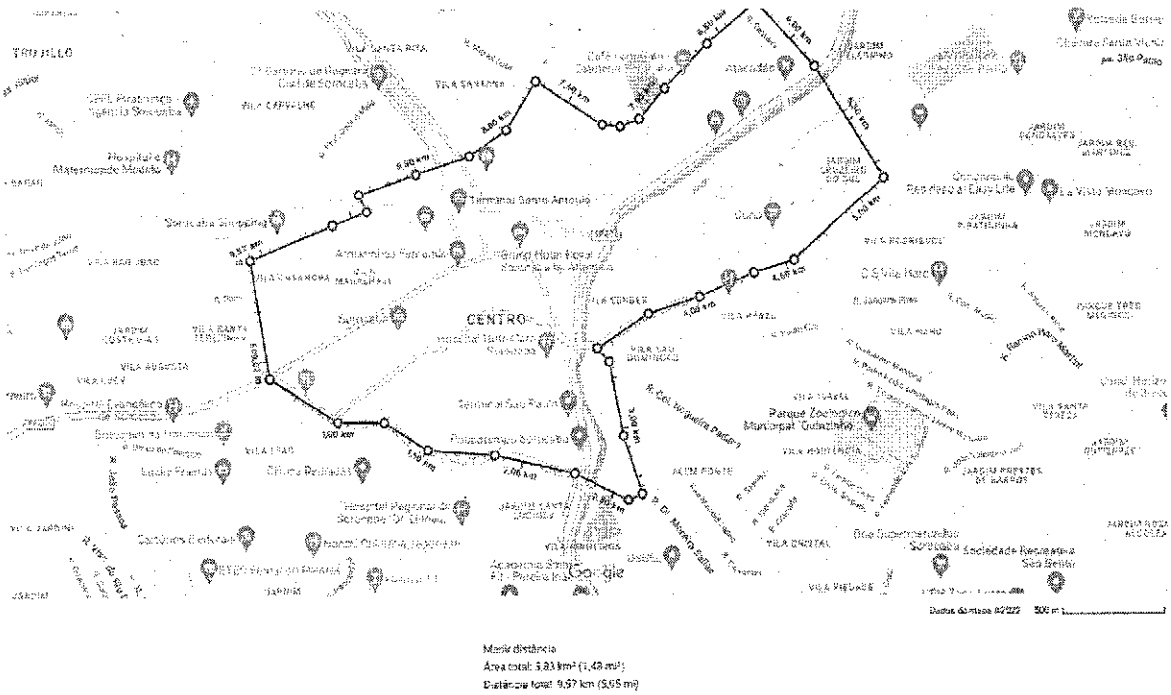

Desta forma, urge a desoneração deste tributo sob pena de perdermos receita, atratividade, investimentos e referência no setor tecnológico da 4º Revolução Industrial.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Certo da importância desse projeto de lei para, contamos com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sorocaba, 01 de junho de 2022.

Italo Moreira

Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 191/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município)

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei nº 12.103, 2019, conta com a seguinte redação:

> *Art. 1º Fica instituído o programa de incentivo para Área Central de Sorocaba, para as empresas comerciais e de prestação de serviços que vierem a se instalar, ampliar, reformar e/ou tiver as atividades elencadas como especial interesse mediante a concessão de benefícios fiscais dos seguintes impostos ou taxas:*
>
> *§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se Área Central:*
>
> *I - região delimitada ao norte pela Avenida Dr. Afonso Vergueiro entre a Avenida Dom Aguirre até o cruzamento com Avenida Dr. Eugênio Salerno;*

II - ao sul pela Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira, ao leste pela Avenida Dom Aguirre entre a Avenida Dr. Afonso Vergueiro até o cruzamento com a Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck de Oliveira; e

III - ao leste pela Avenida Dr. Eugênio Salerno e Avenida Dr. Moreira Cesar, serão considerados os imóveis que tenham suas testadas nas avenidas limítrofes na área central.

Ressalta-se que este PL visa acrescentar inciso ao Artigo 1°, § 2°, nos termos seguintes:

IV – região do centro expandido pela Av. Dr. Afonso Vergueiro com a esquina da Av. Dr. Eugênio Salerno, seguindo pela Av. Moreira César e Av. Pres. Juscelino Kubitscheck de Oliveira até encontrar com a Rua Dr. Campos Salles, seguindo pela Rua Newton Prado e descendo a R. Cel. Nogueira Padilha encontrando com a Av. São Paulo, seguindo em linha reta até a confluência da Rua Expedicionários, guiando-se em linha reta até a confluência da Av. São Francisco com a Av. Pereira da Silva, seguindo em direção à Rua Mascarenhas Camelo, seguindo em direção à confluência da Rua Padre Luiz até chegar à confluência na Av. Afonso Vergueiro com a Av. Dr. Eugênio Salerno.

Salienta-se que na **conceituação de incentivo fiscal**, o qual é o objeto da Lei que este PL visa alterar, nos valemos do magistério de Gabriel Lacerda Troianelli, citando Francisco Calderaro:

***Costuma-se denominar "incentivos fiscais" a todas as normas que excluem total ou parcialmente o crédito tributário**, com a finalidade de estimular o desenvolvimento econômico de determinado setor de atividade ou região do país. Os incentivos fiscais são concedidos*

> *atualmente sob as mais variadas formas, tais como: imunidades, isenções, suspensão do imposto, reduções de alíquota, crédito e devolução de impostos, depreciação acelerada, restituição de tributos pagos, etc.; porém, todas essas modalidades têm como fator comum a exclusão parcial ou total do crédito tributário, ditadas com a finalidade de estímulo ao desenvolvimento econômico do país.* [1]

Concernente ao contorno conceitual da extrafiscalidade, nos valemos dos ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

> *A função dos tributos evoluiu de simples meio de obtenção de recursos financeiros para despesas públicas ao de consecução de fins político-sociais, através do emprego extrafiscal das imposições tributárias. Modernamente os tributos são usados com* ***instrumento auxiliar do poder regulatório do Estado sobre*** *a propriedade particular e as* ***atividades privadas que tenham implicações com o bem-estar social*** . (g.n.)
>
> *Com efeito, através da agravação do imposto pode-se afastar certas atividades ou modificar a atitude dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, como pelo abrandamento da tributação pode-se incentivar conduta conveniente à comunidade. Em ambos os casos o tributo estará sendo usado com caráter extrafiscal, isto é, com função regulatória da atividade tributada, ficando em posição secundária sua primitiva destinação fiscal – ou seja, a receita.*

Complementa ainda, o autor citado:

[1] TROIANELLI, Gabriel Lacerda. Incentivos Setoriais e Crédito-Prêmio de IPI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 17.

> ***Importa registrar que a extrafiscalidade se submete a todo o regime tributário**, ficando sua caracterização como tema exclusivo da política fiscal. Antes de um imposto ser extrafiscal, será ele fiscal.*[2] (g.n.)

Sublinha-se que **o Supremo Tribunal Federal**, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999**, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

> *A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de*

[2] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. Editora Malheiros: São Paulo,2006, 15ª Edição. 195, 196 pp. .

legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ***ADI 352****; Ag. 148.496 (AgRg);* ***ADI 2.304*** *(ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.*

Destaca-se infra o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento retro exposto, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária**; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO
EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. ***MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA****. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA PARLAMENTAR.* ***RE CONHECIDO E PROVIDO****. (g.n.)*
- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrou a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1998, também o Poder

Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

> *RTJ 133/1044 – RTJ 176/1066- 1067 – Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)*
>
> *RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.*
>
> *RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067),* ***que se revela inaplicável, aos*** *Estados-membros e aos* ***Municípios****, ante a sua evidente impertinência , a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.* (g.n.)

Por fim, destaca-se ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913, Rel**. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP,** Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra bases no Direito Pátrio, frisa-se que a competência para deflagrar o processo legislativo, em matéria tributária, é concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo este o posicionamento firmado na jurisprudência pacífica do guardião da Constituição, o Supremo Tribunal Federal, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 07 de junho de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 191/2022** de autoria do **Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira**, que *"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município)"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 191/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município)*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa **delimitar o conceito de área central**, para os fins da **Lei Municipal 12.103, de 2019**, mantendo-se os argumentos já utilizados quando da aprovação da lei original, especialmente a competência concorrente e observância das diretrizes fiscais.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 20 de junho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 191/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, altera a Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 191/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Ítalo Gabriel Moreira
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
SOBRE: Projeto de Lei nº 191/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 191/2022, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"altera a Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019, e dá outras providências. (Sobre diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município)"*.

De início, o projeto foi encaminhado à Douta Secretaria Legislativa para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

> *Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
> *IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Procedendo a análise do presente projeto de lei, verifica-se que objetiva apenas delimitar o conceito de área central (centro expandido), na forma da Lei Municipal nº 12.103/2019, mantendo-se os argumentos e dotações orçamentárias até então consignadas na normativa local, respeitando, *in totum*, as diretrizes fiscais.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de junho de 2022.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Vereador Membro
RELATOR

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
SOBRE: Projeto de Lei nº 191/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 191/2022, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 12.103, de 22 de outubro de 2019,* que visa expandir regiões no programa de incentivo para a Área Central de Sorocaba, mediante concessão de benefícios fiscais.

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Ciência e Tecnologia para deveras ser apreciado.

O projeto visa à redução do ISS entre outros para o setor tecnológico de 5% para 2%, com o propósito de incentivar a retomada econômica no Município, tornando-se mais atrativo para as empresas de tecnologia.

Por tratar-se de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo em matéria tributária, bem como que a proposta de redução promoverá maior atratividade para o fomento de novos negócios, esse Relator considerando o aspecto legal e constitucional não tem **NADA A OPOR** no presente projeto.

Sorocaba, 30 julho de 2022.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Presidente/Relator

ANTONIO C. SILVANO JUNIOR
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

Prefeitura de SOROCABA

PL n. 20/2022 Sorocaba, 18 de janeiro de 2 022.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2022
Processo nº 11.795/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração dos incisos I, II, III e IV, do art. 3º, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011.

A propositura tem como objetivo majorar as penalidades impostas às infrações caracterizadas como maus-tratos aos animais, visando, com isto, não apenas repreender, de forma mais firme e eficiente, os ilícitos administrativo-ambientais, como também desestimular a prática de atos de maus-tratos, já definidos na referida Lei.

Desta forma, visa-se conferir maior eficácia preventiva à prática de semelhantes atos abomináveis, sem prejuízo, além disso, de se repreender adequadamente, e de forma proporcional, os atos de maus-tratos e abandono desses seres, em respeito, também, à função retributiva e repressiva da sanção.

É preciso destacar, a propósito, que as sanções pecuniárias por ora vigentes não condizem com a gravidade dos atos praticados contra os animais, os quais compõem microbens ambientais, tratando-se de seres vivos indispensáveis à promoção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito de todos.

O objetivo manifesto da propositura se coaduna com a proteção do bem-estar animal, rememorando que a Carta da República veda a prática de atos que consubstanciem evidente crueldade animal, provoquem extinção das espécies, bem como coloquem em risco sua função ecológica, conforme seu art. 225. Quanto ao abandono, não se pode olvidar que cada vez mais semelhantes seres têm sido considerados membros da família, além de assumirem funções essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico.

A competência material para proteger a fauna e o equilíbrio ecológico é comum a todos os entes políticos, como se deflui dos incisos VI e VII, art. 23, da Carta da República.

Quanto à competência legislativa, o inciso I, art. 30, da Carta Magna é inconste quanto à atribuição municipal de legislar sobre interesse local. Com isto, a alínea "e", do inciso I, art. 33, da Lei Orgânica do Município, prevê expressamente a competência legislativa da Municipalidade para tutelar, por lei, o meio ambiente, rememorando que este consubstancia direito de natureza difusa, de caráter fundamental e indisponível.

Ademais, o enrijecimento das penalidades vai ao encontro de fenômeno que já vem ocorrendo no ordenamento jurídico pátrio, inclusive na seara ambiental penal (como, por exemplo, no caso da Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que tornou mais rigorosa a sanção penal em razão de maus-tratos em caso de cães e gatos).

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 001 /2022 - fls. 2.

Nesta senda, o princípio da proporcionalidade, quanto às medidas de penalização, também veda a proteção insuficiente, isto é, aquela que não atinge a sua finalidade precípua. Justamente por isto, justifica-se o ato proposto, a fim de afastar a insuficiência das sanções pecuniárias atualmente previstas, reformulando os seus limites legais para concretizar medidas sancionatórias adequadas.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL - Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, **caput**, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI

(Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, **caput**, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por animal; e

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal.

(...)". (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 020/2022

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se proposição que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do Art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências,* com a seguinte redação:

"A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de RS 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal;

III - nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$10.000,00 (dez mil reais) por animal;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por animal.

(...)". (NR)

Art. 2º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto de Lei visa alterar dispositivo em Legislação de nosso município que trata sobre maus tratos e crueldade contra os animais, sendo perfeitamente legal, como passaremos a expor:

A Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir

expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal, assim dispõe o Art. 225, *in verbis:*

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma esteira dos ditames constitucionais, supra descrito, sublinha-se que Lei de abrangência nacional estabelece como crime ambiental o abuso e os maus-tratos contra animais, nos termos seguintes:

"CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
SEÇÃO I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena –detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiências dolorosas ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. (g.n.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal".

Somando-se as normas constitucionais e nacionais, as quais visam à proteção dos animais, destaca-se a Lei do Estado de São Paulo que institui o Código de Proteção aos Animais do Estado, nos termos seguintes:

LEI Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005
Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências

Art. 1º. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constata-se que este Projeto de Lei encontra bases: na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Federal e Estadual, onde destaca-se o inciso VII do art. 225 da Constituição da República, o qual proíbe a prática que submetam os animais a crueldade, bem como sublinha-se o constante na Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, esta Lei dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, onde em seu artigo 32, estabelece como crime ambiental, contra a fauna, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais, incorrendo nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e por fim este PL encontra respaldo na Lei Estadual nº 11.977, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre a instituição do Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo e dá outras providências.

Lembrando que o senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM, Art. 44, §1º:

"Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias".

Por todo o exposto, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de fevereiro de 2022.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 20/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais) "*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **favorável ao projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL está **condizente com a Constituição Federal**, especialmente em relação ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo o poder público "*proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou **submetam os animais a crueldade***", conforme art. 225, *caput* e §1º, inciso VII da CRFB/88.

Além disso, destaca-se que há compatibilidade da propositura com o crime contra a fauna previsto no artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e com o Código de Proteção aos Animais do Estado de São Paulo (Lei Estadual n°11.977 de 25 de agosto de 2005).

Por fim, destaca-se que foi requerido pelo Prefeito Municipal o **regime de urgência**, conforme disposto no art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 21 de fevereiro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 20/2022

Trata-se do **Projeto de Lei nº 20/2022**, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual "Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

> *Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, docombate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
>
> *V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Procedendo a análise ao Projeto de Lei em tela, que institui "Dispõe sobre a revogação da Lei nº 12.326, de 26 de julho de 2021, que dispõe sobre as normas para realização de rodeios e provas eqüestres no âmbito do município de Sorocaba/SP, priorizando o bem-estar animal, suplementando a legislação federal vigente e dá outras providências".

O projeto em questão, busca sanar suposta ilegalidade formal ocorrida durante o processo de votação, que deu origem a aprovação da agora Lei Municipal 12.326, de 26 de Julho de 2021, revogando a referida norma.

A presente Comissão, apresentou parecer contrario ao projeto que deu origem a lei supramencionada, pois entende que a mesma ocasiona prejuízos ao meio ambiente.

Buscando garantir assim, a todos os animais de nosso Município o bem estar que lhes é de direito, seguindo a mesma linha de nossos pareceres na Lei Municipal 12.326, de 26 de Julho de 2021, esta Comissão opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei 274/2021, seguindo o parecer da Comissão de Justiça.

S/C., 13 de Março de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

Pela manifestação em Plenário

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO PL 20/2022

MODIFICATIVA [X] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RETRITIVA [ ]

Dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do art. 3°.

"Art. 3° (...)

I - nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem a morte do animal, será aplicada multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por animal;

II - nos casos de maus-tratos praticados dolososamente, que provoquem lesões ao animal, será aplicada multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal;

III- nos casos de maus-tratos que não gerem lesões ou a morte do animal, será aplicada multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por animal;

IV - nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será aplicada multa de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por animal.

S/S., 10 de Maio de 2022

Rodrigo do Treviso
Vereador

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2022** de autoria do Executivo, que *"Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 04 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)".*

A emenda em exame é de autoria do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno, **estando condizente com nosso direito positivo**, constituindo em emenda de mérito que visa limitar o aumento da multa previsto no PL original, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Sendo assim, **nada a opor** à Emenda nº 01 ao PL nº 20/2022.

S/C., 16 de maio de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2022

Trata-se da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 20/2022, do Executivo, que altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação.

Chega para esta Comissão a Emenda no nobre Vereador Rodrigo do Treviso, que dá nova redação aos incisos I, II, III e IV do Art. 3º. As alterações em questão vem modificar os valores da multas apresentadas pelo Executivo Municipal

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da emenda e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 30 de junho de 2022

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

IARA BERNARDI
Membro

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2022

Altera os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais).

Autor: Executivo
Requerimento: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação a Emenda 01 ao Projeto de ***Lei nº20, de 2022***, de autoria do Poder Executivo, que ***propõe alterar os incisos I, II, III e IV, do art. 3º, caput, da Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011 e dá outras providências. (Sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais).***

.

De plano, devemos destacar que a Resolução nº 502, de 23 de março de 2022, alterou as competências da Presente Comissão Permanente e criou a Comissão Permanente de Bem-Estar e Proteção Animal, com competências descritas no artigo 48M R.I.C.

> Art. 48-M. À Comissão de Bem-Estar e Proteção Animal compete: (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> I – **emitir parecer sobre matérias ligadas ao bem estar e proteção animal, tanto diretamente como pela via transversal**; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)
>
> II – acompanhar toda ação em nosso município, articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente voltada a promoção de políticas para o bem estar e proteção animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

III - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

IV – realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

V - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais; (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

VI – fiscalizar as atividades da Secretaria Municipal competente para o assunto, de forma a estabelecer sempre um diálogo amplo e assertivo com relação a benefícios e de tais propostas da concepção até sua efetiva vigência. (Acrescido pela Resolução nº 502/2022)

Assim, visto que a Matéria em tela é afeta a Proteção Animal e que a **Comissão Permanente de Bem-Estar e Proteção Animal** ainda possui composição, requer-se ao Nobre Presidente desta Comissão Permanente de Meio Ambiente que submeta a matéria à consulta pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal – **CMPBEA**, para posterior manifestação desta comissão.

É O RELATÓRIO.

S/S, em 15 de setembro de 2022.

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 207 /2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE GARANTIR ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE, ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E "PCD", A GRATUIDADE NO ACESSO AOS PARQUES DE DIVERSÕES INSTALADOS NO MUNICÍPIO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.

Art. 2º - Os critérios como agendamento dos dias e horários para cada público serão definidos pela Secretaria de Cultura em comum acordo com a Entidade Cooperada responsável pela organização do evento ou dos representantes da empresa do Parque de Diversões, desde que tenha um dia e horário reservado para cada público.

Art. 3º - A Prefeitura dará publicidade sobre o benefício desta Lei em todos os canais de comunicação da Prefeitura e, se bem preferir, nos demais órgãos da imprensa local.

Art. 4º - Durante a realização dos períodos de disponibilização acima descritos, fica proibida a comercialização de quaisquer bens, comidas, bebidas ou souvenirs, sendo permitido somente a entrega gratuita aos frequentadores de quaisquer brindes, mesmo que promocionais, desde que compatíveis com a idade dos agraciados.

Art. 5º - A presente lei terá validade para todo e qualquer evento promovido pela municipalidade ou com acordo de cooperação que receba a atração de um Parque de Diversões, podendo as partes acordarem quanto ao horário mais adequado à concessão, mesmo que o funcionamento se dê, para tanto,

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:53 223535 3-4

de maneira excepcional, em horário especial não abrangido no alvará de funcionamento expedido.

Art. 6º - Para efeitos desta Lei, a concessão do acesso aos brinquedos do Parque de diversões nos quais as crianças e adolescentes deverão estar acompanhadas por até 1 (um) responsável que também receberá a gratuidade prevista nos artigos desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de Junho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 20/Jun/2022 11:53 223393 4-5

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proporcionar oportunidade de acesso à cultura, beneficiando crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, estudantes da rede pública municipal de ensino - 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I e PCD - pessoas com deficiência de qualquer idade, permitindo assim uma maior inclusão, especialmente na área cultural.

Nesse sentido, a Prefeitura de Votorantim, cidade vizinha a Sorocaba, promoveu diversas ações sociais e inclusivas gratuitas na sua edição 105ª da Festa Junina. Promoveu a "Hora do Silêncio" para pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista, com redução dos estímulos sensoriais como o desligamento dos sons e luzes dos brinquedos. Outra ação denominada "Quarta da Inclusão" foi idealizada após vários pais e familiares de pessoas com outros tipos de deficiência entrarem em contato com a Prefeitura daquela cidade, pedindo que a ação se estendesse para outras PCD, para que tivessem oportunidade de diversão num dia mais tranquilo. Já a ação de receber alunos da rede municipal de ensino para manhãs e tardes de diversão no Parque da Festa foi retomada neste ano, com o objetivo de beneficiar milhares de alunos que não teriam condições financeiras para curtir as atrações da Festa Junina, considerada a maior do Estado de São Paulo.

A Lei Federal Nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalta em seu Artigo 71º "A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".

Diante do exposto, considerando que a relevância do projeto é de fundamental importância social e cultural, conto com o apoio dos nobres pares.

S/S., 20 de Junho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº. 2.945 – Gab. 03 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-904
Sorocaba / SP - E-mail: vereadorfranca@camarasorocaba.sp.gov.br
Tel. (15) 3238-1133 | (15) 99126-7036

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 207/2022**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município"*, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

A proposição, nos termos do seu art. 1°, pretende estabelecer que:

> *Art. 1º Fica obrigatório* ***o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba****, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade,* ***alunos do 1º ao 5º anos*** *do Ensino Fundamental I* ***matriculados regularmente na rede pública municipal****, e "PCD" -* ***Pessoas com Deficiência*** *de qualquer faixa etária* ***em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba****. (g.n)*

Da simples leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que a proposição não trata da regulamentação das relações de consumo, nem tampouco interfere na livre iniciativa de mercado, uma vez que a gratuidade, ali prevista, se restringe aos eventos que tenham a participação da Prefeitura, seja na sua promoção ou cooperação.

Dessa forma, é possível concluir que a proposição visa dar efetividade ao direito constitucional de lazer (art.6°, caput), o qual está inserido no capítulo dos Direitos Sociais, e este, por sua vez, está inserido no Título dos Direitos Fundamentais. Vejamos:

> ***TÍTULO II***
> ***DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS***
>
> ***CAPÍTULO II***
> ***DOS DIREITOS SOCIAIS***
>
> *Art. 6º* ***São direitos sociais*** *a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte,* ***o lazer****, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Nota-se, portanto, que o lazer é um direito fundamental e por ser elevado à categoria de direito social, ele é considerado de 2ª geração, nos termos da classificação proposta em 1979 pelo jurista checo Karel Vasak, inspirado nos ideais da Revolução Francesa (Liberdade, igualdade, fraternidade).

Sobre essa classificação dos direitos fundamentais em "gerações", o então Ministro do STF Celso de Mello fez uma interessante síntese conclusiva:

> *"Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e* ***os direitos de segunda geração*** *(****direitos*** *econômicos, **sociais** e culturais) – **que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas** – **acentuam o princípio da igualdade**, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade."* (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995.) (g.n.)

Por oportuno, o lazer pode ser conceituado como um conjunto de ocupações no qual o indivíduo pratica em seu tempo de não-trabalho ou obrigações pessoais, segundo Dumazedier: *"...seja para repousar, seja para divertir-se, recrear-se e entreter-se ou, ainda, para desenvolver sua informação ou formação desinteressada, sua participação social voluntária ou sua livre capacidade criadora, após livrar-se das obrigações profissionais, familiares e sociais"*[1]

Nesse contexto, observamos que o direito social ao lazer tem a finalidade de favorecer a todos e especialmente os mais "desprivilegiados", garantindo a isonomia (art. 5º, caput da CF) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), e, ainda, por via transversa, melhorar também a saúde.

O §3 do Art. 217 da Constituição Federal, inclusive dispõe que o Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Historicamente, o direito ao lazer foi inserido no ordenamento jurídico pátrio com a promulgação da Lei Magna, em 1988, como uma liberdade do indivíduo (1ª geração), e logo depois ganhou status de direito de 2ª geração, com a força de nossa doutrina e jurisprudência.

É importante salientar que os direitos de 2º geração têm caráter programático, isto é, são prestações positivas que o Estado tem o dever de executar em benefício do indivíduo.

A observância dos direitos sociais, considerados de 2ª geração, é obrigatória para todos os níveis da federação. Vale lembrar que da mesma forma que a saúde está no caput do art. 6º, CF, como direito social e dever do Estado, assim também está o lazer.

[1] Dumazedier, J. (2001). Lazer e cultura popular (3ª ed.). São Paulo: Perspectiva, p 34.

Deste modo, é forçoso concluir que tanto o Poder Público está obrigado a cuidar da saúde, entre outras formas, construindo hospitais, como também está obrigado a fornecer meios para que os indivíduos, trabalhadores ou não, possam usufruir do lazer. É uma prestação positiva, concreta e obrigatória a favor dos indivíduos.

Especialmente sobre o caso em tela, o art. 227 da Magna Carta dispõe que é dever do Estado, de forma concorrente com o esforço da família e sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer:

> *Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, **ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Cumpre mencionar que a matéria é de **interesse local**, sendo da competência do Município a **proteção e garantia das pessoas com deficiência**, bem como a promoção da **cultura e recreação**, devendo inclusive incentivar **o lazer**, como forma de **promoção social**, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

> *"Art. 4º Compete ao Município:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ***a)** à saúde, à assistência pública e à proteção e **garantia das pessoas portadoras de deficiência***
> *(...)*
> *IX - **promover a** cultura e a **recreação**;*
>
> *Art. 130. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:*
> ***I - condições dignas de** trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e **lazer**;*
>
> *Art. 158. O Município incentivará o **lazer**, como forma de **promoção social**.*

No tocante à iniciativa, observa-se que a matéria é de **iniciativa legislativa concorrente** dos Vereadores e do Sr. Prefeito Municipal, haja vista que **não** está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder

Executivo, disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

Com relação a previsão de gratuidade às **crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade**, a proposição encontra fundamento, ainda, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990)

> *Art. 4º* ***É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes*** *à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte,* ***ao lazer****, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
> *Parágrafo único.* ***A garantia de prioridade compreende:***
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
> ***c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;***
> *d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*
>
> *Art. 59.* ***Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações*** *culturais, esportivas e* ***de lazer voltadas para a infância e a juventude.***
>
> *Art. 71.* ***A criança e o adolescente têm direito*** *a informação, cultura,* ***lazer,*** *esportes,* ***diversões****, espetáculos e produtos e serviços* ***que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.***

Por sua vez, especialmente com relação a previsão de gratuidade às **pessoas com deficiência**, a proposição está em consonância também com a **Lei Nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que *"Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)"* da qual destacamos os seguintes dispositivos:

> ***Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes*** *à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo,* ***ao lazer****, à informação, à comunicação, aos avanços*

---

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 42. ***A pessoa com deficiência tem direito*** *à cultura, ao esporte, ao turismo e* ***ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:***
I - a bens culturais em formato acessível;
II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e
III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, *intelectuais*, culturais, esportivas e **recreativas**, com vistas ao seu protagonismo, devendo:
(...)
III - **assegurar a participação da pessoa com deficiência em** jogos e **atividades recreativas**, esportivas, **de lazer**, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, **em igualdade de condições com as demais pessoas.**

Registre-se, ainda, que reforçando a importância do direito ao lazer, diversos são os diplomas internacionais que lhe fazem referência, diretamente ou implicitamente, reconhecendo a relevância de sua preservação e efetivação. Nesse sentido, destaca-se o Complemento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1936)[4], Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)[5], Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)[6] e o Protocolo de São Salvador (1988)[7], esses três últimos ratificados pelo Brasil.

Como se vê, a matéria esta condizente com nosso direito positivo. Todavia, há que se observar que o art. 2º da proposição padece de inconstitucionalidade, uma vez que cria obrigações concretas específicas e pormenorizadas a serem executadas pelo Poder Executivo, retirando dele o poder de decidir sobre o mérito da situação, configurando inadmissível invasão do Legislativo na esfera Executiva, razão pela qual fere o Princípio da Independência e Separação dos poderes (art. 5º da CE)[8]

---

[4] *Artigo 4 – O direito à vida comporta:*
a) O direito a um trabalho reduzido o bastante para deixar lazeres suficientemente remunerados, a fim de que todos possam participar amplamente do bem-estar que os progressos da ciência e da técnica tornam cada vez mais acessíveis e que uma repartição equitativa deve e pode garantir a todos.

[5] *Artigo XXIV: Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive à limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.*

[6] *Artigo 7º: Os Estados integrantes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar de condições de trabalho justas e favoráveis, que garantam sobretudo:*
d) O repouso, os lazeres, a limitação razoável da duração do trabalho e férias remuneradas periódicas, assim como remuneração dos feriados.

[7] *Artigo 7º. Condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho. Os Estados Parte neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular:*
g) Limitação razoável das horas de trabalho, tanto diárias quanto semanais. As jornadas serão de menor duração quando se tratar de trabalhos perigosos, insalubres ou noturnos;
h) Repouso, gozo do tempo livre, férias remuneradas, bem como remuneração nos feriados nacionais.

8 Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No mesmo sentido, o mestre HELY LOPES MEIRELLES observa que:

> *"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta á sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes.* ***Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo****, **que pedem provisões administrativas especiais** manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos,* ***entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*** *(GRIFEI "Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631).*

Além disso, o Art. 4º merece reparos, haja vista que o termo " acima descritos" deve ser suprimido, em atendimento a melhor técnica legislativa preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998, a seguir:

> *"Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
> *(...)*
> *II - para a obtenção de precisão:*
> *g)* ***indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão****, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;"*

Por fim, cabe alertar que, também em atendimento à melhor **técnica legislativa**, é necessário a inclusão de **cláusula de despesa**.

Ex positis, ***à exceção dos arts. 2º e 4º, nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria simples*** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)[9].

É o parecer.

Sorocaba, 29 de junho de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

[9] *Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 1

☒ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o art. 1º do PL 207/2022, para a seguinte redação:

"Art. 1º Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba , às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, aos alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/07/2022 15:41 229627 2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

☐ MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ☒ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Fica suprimido o art. 2º do PL 207/2022, renumerando os demais;

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CAMARA MUN. SOROCABA 08/JUL/2022 15:40 224528 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3

[X] MODIFICATIVA [ ] ADITIVA [ ] SUPRESSIVA [ ] RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o art. 4º do PL 207/2022, para a seguinte redação:

"Art. 4º - Caso sejam realizados períodos de disponibilização acima descritos, fica proibida a comercialização de quaisquer bens, comidas, bebidas ou souvenirs, sendo permitido somente a entrega gratuita aos frequentadores de quaisquer brindes, mesmo que promocionais, desde que compatíveis com a idade dos agraciados.

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/JUL/2022 15:58 224525 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 4

☐ MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RESTRITIVA

Art. 1º Acrescenta o art. 6º ao PL 207/2022, com a seguinte redação:

"Art. 6º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria".

S/S., 08 de Julho de 2022.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 08/JUL/2022 15:37 224524 1/2

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Luis Santos Pereira Filho
PL 207/2022 e emendas 01 a 04

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do projeto com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois **contém assunto de interesse local**, nos termos do art. 33, inciso I da Lei Orgânica do Município, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, disposto no art. 38 da Lei Orgânica e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública, pois não implica em aumento de despesas nem em medidas administrativas concretas.

Além disso, como o projeto apenas regulamenta o acesso de parcela da população aos eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba, **a proposta não inviabiliza a atividade econômica ou prejudica a livre iniciativa**, notando-se a valorização e a acessibilidade aos indivíduos mencionados, nos termos das normas protetivas de crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e de estudantes do Ensino Fundamental de escolas públicas.

Quanto ao aspecto material, a propositura é compatível com o direito social ao lazer, disposto no art. 6º da CRFB/88, assim como efetiva o dever do Estado em assegurar tal direito, conforme previsão do art. 277 da CRFB/88 do art. 4º, incisos V, "a" e IX, art. 130, I e art. 158, da Lei Orgânica deste município.

O PL também é compatível com a especial proteção às crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, inclusive voltadas ao direito ao lazer, disposta nos arts. 4º, 59 e 71 do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990), e nos arts. 8º, 42, *caput* e incisos I e II, e 43, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015).

Observamos também que o art. 2º da proposição estabelece indevidamente obrigações concretas à Secretaria de Cultura e trata de funções e atividades eminentemente administrativas a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, inciso II e VIII da Lei Orgânica, sendo que a **emendas nº 02 e 03 sanam a proposição quanto ao**

apontamento por suprimirem o dispositivo legal supramencionado e compatibilizarem a redação do projeto de lei.

As emendas nº 01 e nº 04 tratam de **técnica legislativa**, sendo que a primeira visa ensejar a perfeita compreensão do objeto da lei, nos termos do art. 11, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 95, de 1998, enquanto a última inclui cláusula de despesa na proposição, sendo ambas compatíveis com o ordenamento jurídico.

Por fim, recomenda-se à Comissão de Redação o ajuste quanto à ordenação dos artigos após a renumeração proposta pela emenda nº 02, sendo que **o novo art. 6º**, proposto pela emenda nº 04, **não pretende substituir a cláusula de vigência** (art. 7º do projeto original).

Pelo exposto, e **considerando as emendas nº01 a 04 ao Projeto de Lei**, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 11 de julho de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 207/2022, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 207/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 2 de agosto de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança, Adolescente e Juventude

COMISSÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

Parecer ao PL nº 207/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Edil Francisco França que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de garantir às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos de escolas públicas municipais e "PCD", a gratuidade no acesso aos parques de diversões instalados no município.*

No mérito, a propositura busca garantir direito a crianças que se enquadrem em um dos três critérios apontados no art. 1° da do projeto:

> ***Art. 1º*** *- Fica obrigatório o acesso gratuito aos brinquedos dos parques de diversões instalados no município de Sorocaba, às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal, e "PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária em eventos com acordo de cooperação ou promovidos pela Prefeitura de Sorocaba.*

As três hipóteses seriam:

1) *Crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade*

2) *Alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental I matriculados regularmente na rede pública municipal*

3) *"PCD" - Pessoas com Deficiência de qualquer faixa etária*

A emenda nº 1 apresenta ao projeto traz maior clareza no sentido de especificar que se trata de três hipóteses de gratuidade. O Projeto é pertinente tendo em vista a 41ª Festa Julina Beneficente de Sorocaba que cobrou ingresso de entrada e também dos brinquedos.

A Lei Federal Nº 8.069/1990 ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente prevê no art. 71: *"A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento".*

Além disso, a comprovação da situação de vulnerabilidade bem como da matrícula em anos do Ensino fundamental na rede municipal de educação são de fácil comprovação mediante apresentação de comprovação de inscrição em programas de transferência de renda como Auxílio Brasil ou ainda Cadastro único, ou o comprovante de matrícula na rede de ensino.

Desta forma, quanto ao mérito, **nada a opor** à tramitação do projeto, bem como das emendas.

S/C., 08 de agosto de 2022.

FERNANDA GARCIA
Presidente
Relatora

JOSÉ VINÍCIUS AITH
Membro

SALATIEL HERGESEL
Membro